



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº **64** /2016.

Maceió, **29** de **novembro** de 2016.

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 0002950
Data: 30/11/2016 Horário: 12:47
Legislativo -

Senhor Presidente,

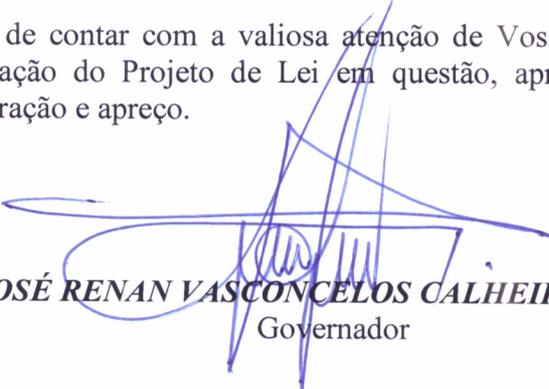
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Institui o Incentivo Metrológico conforme disposto no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – INMEQ/AL, para os recursos humanos vinculados às atividades do Convênio, define formas e normas para sua percepção, e dá outras providências”*.

O INMEQ, criado pela Lei Estadual nº 6.547, de 23 de dezembro de 2004, possui a finalidade de coordenar, executar e orientar, no Estado de Alagoas, o Sistema Nacional de Metrologia, bem como recepciona, por disposição do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 16/2013, de 29 de novembro de 2013, seus aditivos e sucedâneos, celebrado com o INMETRO, as delegações de competências deste, definidas pelas Leis Federais nºs 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, para executar as atividades dotadas de poder de polícia administrativa nas áreas de metrologia legal e avaliação da conformidade.

Diante da necessidade de criar condições para o cumprimento do referido Convênio, especialmente quanto à política de valorização profissional, esta proposição visa instituir o Incentivo Metrológico como estímulo destinado à força de trabalho relativa ao Convênio INMETRO-INMEQ/AL, desde que estejam desempenhando atividades fins de inspeção, verificação e fiscalização e atividades meio vinculadas ao objeto principal do convênio, não podendo, sob qualquer hipótese, ser incorporado à sua remuneração.

Ressalta-se que o incentivo está adstrito à vigência do Convênio, não traz ônus ao erário, uma vez que os recursos para sua cobertura correrão exclusivamente à conta da receita gerada pelo INMEQ/AL resultante de taxas, de multas aplicadas aos infratores e de preços públicos, sendo vedada a utilização de recursos do Tesouro Estadual para tal fim.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2016.

INSTITUI O INCENTIVO METROLÓGICO CONFORME DISPOSTO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO E O INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS – INMEQ/AL, PARA OS RECURSOS HUMANOS VINCULADOS ÀS ATIVIDADES DO CONVÊNIO, DEFINE FORMAS E NORMAS PARA SUA PERCEPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Metrológico, fundado nos princípios da reserva legal, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, na valorização profissional dos recursos humanos e na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, delegadas e previstas no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 16/2013, de 29 de novembro de 2013, seus aditivos e sucedâneos, celebrado entre o INMETRO e o INMEQ/AL.

Art. 2º O Incentivo Metrológico de que trata esta Lei está compreendido na política de estímulo aos recursos humanos contemplada nos convênios celebrados entre o INMETRO, autarquia federal, e o INMEQ/AL, considerando:

I – a especificidade das atribuições legais delegadas, em especial, do exercício de poder de polícia administrativa;

II – o interesse dos partícipes em que seja preservada a qualidade dos serviços, condizentes com a uniformidade e a importância das atividades a serem implementadas;

III – a sua adequação com as metas e resultados alcançados nos Planos de Trabalho e Aplicação Financeira pactuados com a autarquia federal conveniada; e

IV – a necessidade de adequar a base legal para contemplar o incentivo metrológico vinculando-o às atividades do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa INMETRO-INMEQ/AL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º O Incentivo Metrológico é um estímulo destinado à força de trabalho vinculada ao Convênio INMETRO-INMEQ/AL, desde que desempenhando atividades fins de inspeção, verificação e fiscalização e atividades meio vinculadas ao objeto principal do convênio.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA APURAÇÃO DO INCENTIVO METROLÓGICO

Art. 4º O Incentivo Metrológico será apurado mensalmente, observados os fatores de desempenho e avaliação do resultado das atividades delegadas, compreendendo:

- I – a verificação de instrumentos de medição;
- II – a supervisão metrológica de produtos pré-medidos;
- III – a avaliação da conformidade de produtos;
- IV – a fiscalização; e
- V – a homologação de processos.

Art. 5º Para apuração do Incentivo Metrológico, serão utilizados os seguintes critérios:

I – objetivos:

a) realização das metas estabelecidas no Plano Anual de Trabalho, conforme pactuado entre o INMEQ/AL e o INMETRO; e

b) cumprimento das metas dos respectivos setores da estrutura do INMEQ/AL.

II – subjetivos, conforme a avaliação de desempenho individual:

- a) organização e eficiência;
- b) senso de responsabilidade;
- c) iniciativa;
- d) produção; e
- e) assiduidade e pontualidade.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º A percepção do Incentivo Metrológico somente ocorrerá quando apurado o incremento da receita arrecadada destinando-se até 50% (cinquenta por cento) para sua cobertura.

§ 1º Apurado o *quantum* a ser destinado a título de Incentivo Metrológico, seu percentual será determinado por pontuação obtida por meio da unidade de avaliação de desempenho.

§ 2º O valor de referência do Incentivo Metrológico será obtido por intermédio da aplicação da seguinte fórmula:

$$VRIM = \frac{RDIM}{(P_1 \times QtFt_1) + \dots + (P_n \times QtFt_n)}$$

onde:

VRIM = Valor de Referência do Incentivo Metrológico;

RDIM = Receita Destacada para o Incentivo Metrológico;

i = 1 a n;

Pi = Índice de Ponderação do Grupo de Atividade; e

QtFti = Quantitativo da Força de Trabalho por Grupo de Atividade.

§ 3º O valor da parcela individual do incentivo será obtido mediante a multiplicação do valor de referência pelo Índice de Ponderação do Grupo de Atividade, conforme disposto a seguir:

I – Atividade de Coordenação e Gerência – 50%;

II – Atividade de Metrologia e Avaliação da Conformidade, sendo:

a) Atividade fim superior – 50%; e

b) Atividade fim média – 40%.

III – Atividade intermediária técnica superior – 30%;

IV – Atividade fim de suporte – 30%; e

V – Atividade intermediária de apoio – 20%.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 7º Os recursos orçamentários e financeiros para cobertura do Incentivo Metrológico correrão exclusivamente à conta da receita gerada pelo INMEQ/AL, conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio nº 16/2013 celebrado com o INMETRO, resultante de taxas metrológicas, taxas de avaliação da conformidade, multas aplicadas aos infratores nas áreas da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória e dos preços públicos pelos serviços prestados, e compartilhada entre as partes, nos termos definidos pelos convenientes, no Plano de Aplicação e no Plano de Trabalho, ficando vedada a utilização de recursos do Tesouro Estadual para tal fim.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO

Art. 8º O Incentivo Metrológico ficará condicionado à avaliação institucional quando do alcance da projeção de produção física estabelecida nos Planos de Trabalho e de Aplicação pactuados entre o INMEQ/AL e o INMETRO, observado o desempenho por setor de atividade e obedecidos os critérios objetivos de cumprimento das metas conforme disposto a seguir:

CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Alcance de Metas (%)	Índice de Aplicação da Receita destacado para o Incentivo (%)
Até 50%	25%
De 51 a 75%	75%
Acima de 75%	100%

Art. 9º Será de responsabilidade dos gerentes ou superiores imediatos de cada área a avaliação de desempenho, resultante dos trabalhos desenvolvidos pela força de trabalho na execução de tarefas inerentes à sua área de atuação, no âmbito de sua gerência, utilizando-se dos parâmetros definidos na tabela abaixo com a finalidade de definir a aplicação de seu resultado ao índice de ponderação.

CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	Ótimo (4 pontos)	Bom (3 pontos)	Regular (2 pontos)	Ruim (1 ponto)	Péssimo (0 ponto)
Organização e Eficiência	4	3	2	1	0



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Senso de Responsabilidade	4	3	2	1	0
Iniciativa	4	3	2	1	0
Produção	4	3	2	1	0
Assiduidade e Pontualidade	4	3	2	1	0
Pontos por conceito	20	15	10	5	0
Percentual a ser aplicado ao índice de ponderação	100%	75%	50%	25%	0%

§ 1º Não terá direito ao Incentivo Metrológico o componente da força de trabalho que obtiver 0 (zero) ponto na soma total dos pontos.

§ 2º Os componentes da força de trabalho que obtiverem somatórios de pontos entre o mínimo de 1 (um) ponto e o máximo de 20 (vinte) pontos, terão direito ao incentivo na razão direta da proporcionalidade dos percentuais entre 1% (um por cento) e 100% (cem por cento) respectivamente, aplicados ao índice de ponderação referentes aos respectivos grupos de atividades.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O valor mensal do incentivo não poderá ser superior ao valor limite estipulado pela autoridade máxima do INMEQ/AL, anualmente, por meio de portaria específica.

Art. 11. Além de outras hipóteses previstas em lei, qualquer componente da força de trabalho perderá o direito ao incentivo quando afastado das atividades fins vinculadas ao convênio ou pelo gozo de licença para tratar de interesse particular e/ou em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 12. O Incentivo Metrológico não será incorporado, sob nenhuma hipótese ou a qualquer tempo, para qualquer efeito legal, à remuneração dos componentes da força de trabalho vinculados às atividades do convênio.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão exclusivamente à conta dos recursos orçamentários e financeiros próprios do Convênio INMETRO/INMEQ/AL, seus aditivos e sucedâneos.

Parágrafo único. Cessada a fonte orçamentária e financeira que dá causa à aplicação desta Lei, cessar-se-á também sua aplicação e seus efeitos legais.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes e a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a fim de permitir a implementação e execução do disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2016.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.